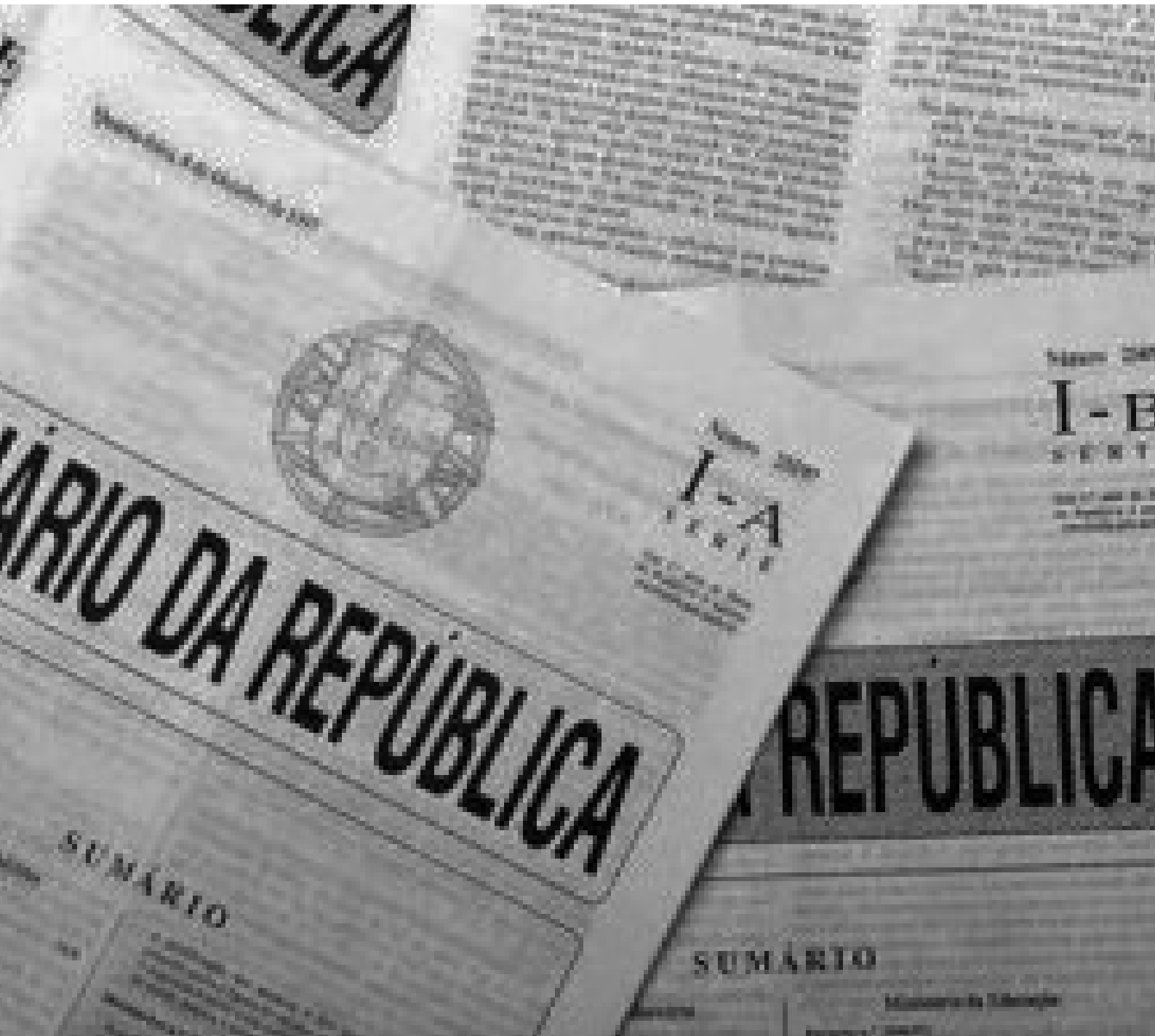


NEWSFLASH OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2025



BQ

ADVOGADAS



LEGISLAÇÃO

OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO 2025

Portaria n.º336/2025/1 - Cria a Medida Excepcional de Incentivo ao Regresso ao Trabalho para Jovens Desempregados.

Lei n.º61/2025 - Altera a Lei n.º23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Lei n.º64/2025 - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, reduzindo as taxas gerais.

Lei n.º67/2025 - Protege o direito de propriedade, através do reforço da tutela penal dos imóveis objeto de ocupação ilegal, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Resolução do Conselho de Ministros n.º182/2025 - Cria a Unidade de combate à Fraude no Serviço Nacional de Saúde.

Resolução do Conselho de Ministros n.º204/2025 - Designa o presidente da Comissão de Combate à Fraude no SNS

Portaria n.º428/2025/1 - Fixa o montante percentual da taxa de justiça a atribuir ao Fundo de Cobrança Executiva da Segurança Digital.

Resolução da Assembleia da República n.º188/2025 - Recomenda ao Governo a valorização da profissão e a contratação de sapadores florestais.

Resolução do Conselho de Ministros n.º198/2025 - Autoriza o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., a realizar, nos anos de 2026/2027, a despesa relativa à requalificação do Centro Desportivo Nacional do Jamor.

Lei n.º73-A/2025 - Orçamento de Estado para 2026

BQ ADVOGADAS, SP, RL



JURISPRUDÊNCIA

OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO 2025

DIREITO CIVIL

Tribunal da Relação de Lisboa nº23147/23.0T8LSB.L1-7, de 21-10-2025 (Relator Diogo Ravara)

No acórdão em apreço, o Tribunal da Relação de Lisboa analisou o recurso de apelação interposto contra uma sentença que havia decidido um litígio de natureza civil, centrado na obrigação do juiz de discriminar, de forma clara e individual, os factos provados e os factos não provados na decisão de mérito. A sentença recorrida tinha indicado genericamente que certos factos “não se provaram” sem proceder à discriminação individualizada requerida pelo artigo 607.º do Código de Processo Civil, nem ofereceu motivação específica para essa qualificação. O Tribunal da Relação sublinhou que a ausência de uma discriminação expressamente assinalada dos factos não provados constitui uma deficiência relevante na motivação da decisão, porquanto impede a compreensão e o controle da formação do convencimento judicial e, assim, fere os princípios constitucionais do contraditório e da segurança jurídica. Por outro lado, a identificação dos factos tidos por provados também deve ser suficientemente precisa para permitir às partes entender o alcance das conclusões de facto adotadas.

O Tribunal entendeu que as fórmulas genéricas utilizadas na sentença recorrida não satisfazem os requisitos legais de motivação de facto, nem permitem saber quais foram os factos concretos considerados provados ou não provados, e por quais razões. Em consequência, concluiu que a sentença padece de vício que afeta a sua validade interna, justificando a sua anulação. O Tribunal da Relação, por maioria, anulou a sentença recorrida e determinou o reenvio do processo para que o tribunal de primeira instância profira nova decisão devidamente fundamentada, observando os requisitos legais de indicação e motivação dos factos provados e não provados.

Com esta decisão, a Relação reforça a obrigatoriedade de o juiz cumprir rigorosamente as exigências do artigo 607.º do Código de Processo Civil quanto à elaboração da decisão de mérito, contribuindo para a uniformização da jurisprudência sobre a motivação da matéria de facto e assegurando uma atuação judicial transparente e acessível às partes

Tribunal da Relação de Coimbra nº3598/23.1T8VIS.C1, de 11-11-2025 (Relator Luís Ricardo)

No processo n.º 3598/23.1T8VIS.C1, julgado pelo Tribunal da Relação de Coimbra a 11 de novembro de 2025, foi proferido um acórdão no âmbito de responsabilidade civil contratual, relatado pelo desembargador Luís Ricardo, com votação unânime dos julgadores. A ação cível tinha tido origem num pedido de indemnização apresentado por uma sociedade contra outra e um responsável singular, alegando que estes tinham incumprido as obrigações contratuais assumidas, o que teria causado prejuízos à parte autora do litígio.

A Relação ao apreciar o recurso de apelação interposto contra a decisão proferida em primeira instância, concentrou a sua análise nos pressupostos jurídicos da responsabilidade civil contratual, sublinhando os elementos essenciais que a lei exige para que exista obrigação de efetivamente indemnizar: a existência de um facto ilícito e culposo, um dano ou prejuízo concreto e um nexo causal claro e indiscutível entre esse facto e o dano alegado.

O Tribunal considerou que, na fase de instrução e na decisão recorrida, não ficou demonstrado que tivesse ocorrido um incumprimento de uma obrigação contratual por parte dos demandados, nem que estes tenham agido com culpa, ou seja, de forma negligente, imprudente ou intencional no desempenho das suas obrigações. Sem a prova concreta de que uma obrigação contratual foi violada e sem a demonstração de culpa por parte dos requeridos, não se podia concluir que existissem os pressupostos necessários para a responsabilização civil. Em consequência, a Relação decidiu revogar a sentença de primeira instância, afastando a pretensão indemnizatória formulada pela parte autora.

Este acórdão reafirma a importância de, em ações de responsabilidade civil contratual, a parte que alega prejuízo demonstrar inequivocamente os elementos constitutivos da responsabilidade, especialmente o incumprimento contratual e a culpa, sob pena de a pretensão indemnizatória não prosperar em sede de recurso.

Direito do Trabalho

Tribunal da Relação de Lisboa nº1913/25.2YRLSB-4, de 22-10-2025 (Relator Maria José Costa Pinto)

Neste acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, o tribunal apreciou o recurso interposto pelo CICCOPN – Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Norte contra a decisão do Colégio Arbitral que havia julgado improcedentes os fundamentos da denúncia de um Acordo de Empresa celebrado com o STFPSN – Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte.

A questão central do litígio incidiu sobre a correta interpretação do artigo 500.º, n.º 2, do Código do Trabalho, na redação introduzida pela Lei n.º 13/2023, designadamente sobre a exigência de que a denúncia de uma convenção coletiva seja acompanhada de fundamentação assente em motivos de ordem económica, estrutural ou em desajustamentos do regime da convenção denunciada. O tribunal clarificou que estes fundamentos têm natureza alternativa, ou seja, basta que a parte denunciante se apoie num deles, desde que o faça de forma concreta, coerente e congruente.

A Relação afastou o entendimento do tribunal arbitral segundo o qual a denúncia carecia de fundamentação, considerando que o desajustamento do Acordo de Empresa face à evolução legislativa significativa do Código do Trabalho, constitui fundamento juridicamente relevante para a denúncia. Sublinhou-se ainda que a circunstância de certas normas legais apresentarem natureza imperativa não afasta a necessidade de adequação da convenção coletiva à realidade específica da empresa e do setor.

O Tribunal da Relação entendeu igualmente que o tribunal arbitral não se limita a verificar a mera existência formal de fundamentos, devendo proceder a uma apreciação de mérito da fundamentação invocada, mas concluiu que, no caso concreto, essa apreciação foi incorretamente realizada. Em consequência, julgou o recurso procedente, revogando a decisão arbitral e reconhecendo a suficiência da fundamentação apresentada na denúncia do Acordo de Empresa.

Este acórdão assume especial relevância no Direito do trabalho coletivo, ao clarificar o alcance da nova disciplina legal da denúncia de convenções coletivas e o papel da arbitragem na apreciação da respetiva fundamentação, reforçando a exigência de atualização dos instrumentos de regulamentação coletiva face à evolução legislativa e à realidade económica e organizacional das entidades abrangidas

Tribunal da Relação de Coimbra nº188/23.2T8GRD.C1, de 20-11-2025 (Relator Bernardino Tavares)

No acórdão em análise, o Tribunal da Relação de Coimbra confirmou a decisão do tribunal de primeira instância relativa a um litígio laboral sobre a qualificação e forma de um contrato de trabalho a tempo parcial celebrado entre o trabalhador e a empregadora.

A Relação recordou que, nos termos do Código do Trabalho, o contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito à forma escrita e deve conter, para além dos requisitos gerais, a indicação dos períodos de trabalho comparativos com um contrato a tempo completo, sob pena de incorrer em presunção de que o contrato foi celebrado como a tempo completo.

O tribunal sublinhou que essa presunção pode ser ilidida se, no caso concreto, ficar demonstrado que a vontade das partes foi a celebração de um contrato a tempo parcial e não a tempo completo, mediante a análise do tempo de trabalho estabelecido, das cláusulas contratuais e de adendas relevantes.

No caso concreto, a Relação concluiu que os elementos contratuais, incluindo o tempo de trabalho acordado, a adenda ao contrato e outros termos pactuados, evidenciam a intenção das partes de celebrar um contrato de trabalho a tempo parcial. Assim, não se operou a presunção em sentido contrário e foi mantida a qualificação do contrato como contrato de trabalho a tempo parcial, confirmando-se a decisão recorrida que rejeitou as alegações contrárias do trabalhador.

Direito Comercial

Supremo Tribunal de Justiça n.º 4216/22.0T8VCT.S1-A, de 31-10-2025.

No Acórdão n.º 11/2025, o Supremo Tribunal de Justiça uniformiza a jurisprudência relativamente aos prazos aplicáveis à exclusão judicial de um sócio em sociedade comercial por quotas, prevista no artigo 242.º do Código das Sociedades Comerciais, norma que não contém uma previsão expressa de prazos para exercer esse direito.

O Supremo Tribunal de Justiça entende que a ausência de um prazo específico não pode conduzir à inexistência de limites temporais concretos, sob pena da violação do princípio da segurança jurídica. Posto isto, considera legítimo o recurso à aplicação de prazos previstos noutros regimes do mesmo Código relativos a situações semelhantes.

Deste modo, o Supremo fixa o prazo para proceder à exclusão judicial do sócio em questão que deverá ser de 90 dias, contando a partir do momento em que qualquer gerente tenha conhecimento dos factos que constituem o fundamento da exclusão pretendida. A ação judicial deverá ser proposta também no mesmo prazo (90 dias) contado a partir da data de deliberação.

O Tribunal qualifica ambos os prazos como prazos de caducidade, pelo que o seu decurso determina a extinção do direito da sociedade a excluir judicialmente o sócio. Com esta decisão, o Supremo Tribunal de Justiça visa impedir o exercício indefinido do direito de exclusão e assegurar uma atuação diligente e tempestiva por parte da sociedade.

Este acórdão tem especial relevância em matéria das sociedades comerciais e visa reforçar as diversas soluções jurídicas em matéria de conflitos societários.

Direito Fiscal

Centro de Arbitragem Administrativa nº122/2025-T, de 15-10-2025.

No acórdão proferido no Processo n.º 122/2025-T, o Tribunal Arbitral CAAD pronunciou-se sobre a legalidade de uma liquidação oficiosa de IRS efetuada pela Autoridade Tributária em consequência da falta de entrega atempada da declaração de rendimentos. A decisão incide, em particular, sobre os efeitos da apresentação extemporânea da declaração e sobre o ónus da prova dos pressupostos materiais invocados pelo contribuinte, com o objetivo de afastar a liquidação oficiosa.

O Tribunal entendeu que a apresentação posterior da declaração, dentro do prazo de caducidade do direito de liquidação, impõe em abstrato à Autoridade Tributária o dever de reapreciar e corrigir a liquidação oficiosa, não podendo esta manter-se automaticamente se estiver assente em pressupostos que deixaram de se verificar. Contudo, sublinhou que esse dever depende da prova, pelo contribuinte, dos factos constitutivos do direito invocado.

No caso concreto, o Tribunal concluiu que a requerente não logrou demonstrar de forma suficiente a sua residência fiscal em Portugal no ano relevante, elemento essencial para a aplicação do regime de exclusão de tributação da mais-valia por reinvestimento em habitação própria e permanente. Em consequência, considerou não verificado erro nos pressupostos de facto e de direito da liquidação, julgando improcedente o pedido de anulação da liquidação oficiosa e do despacho de indeferimento da revisão oficiosa.

O Tribunal declarou ainda a sua incompetência para apreciar pedidos acessórios que extravasam o âmbito da arbitragem tributária, reafirmando os limites materiais da sua jurisdição. Esta decisão assume relevo na jurisprudência arbitral tributária, ao clarificar a articulação entre liquidações oficiais, apresentação tardia da declaração e exigência de prova rigorosa dos pressupostos substantivos invocados pelo contribuinte.

Centro de Arbitragem Administrativa nº609/2025-T, de 06-11-2025.

No Acórdão n.º 609/2025-T, o Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) pronuncia-se sobre a natureza jurídica do prazo para apresentação do pedido de pronúncia arbitral em matéria tributária, previsto no artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT), no contexto da impugnação de uma liquidação de IRS relativa a contribuintes enquadrados no regime dos residentes não habituais.

O tribunal arbitral começa por esclarecer que o direito de recorrer à arbitragem tributária, bem como o prazo legalmente fixado para o seu exercício, não têm natureza procedimental nem processual, mas antes natureza substantiva, integrando a própria relação material controvertida de direito fiscal. Deste entendimento resulta que o prazo de 90 dias para deduzir o pedido de pronúncia arbitral constitui um prazo de caducidade, cujo decurso extingue o direito de ação do contribuinte.

Em consequência, o CAAD afasta a aplicação das regras de contagem de prazos previstas no Código do Procedimento Administrativo, defendidas pelos requerentes, e afirma que a contagem do prazo deve obedecer às regras do artigo 279.º do Código Civil, sendo, portanto, um prazo contínuo, que não se suspende aos fins de semana, feriados ou férias judiciais.

No caso concreto, estando provado que a decisão de indeferimento da reclamação graciosa foi notificada aos contribuintes em 20 de março de 2025, o prazo de 90 dias para a apresentação do pedido de pronúncia arbitral terminou em 18 de junho de 2025. Tendo o pedido sido apresentado apenas em 20 de junho de 2025, o tribunal concluiu pela sua intempestividade.

O tribunal qualifica a caducidade do direito de ação como uma exceção dilatória, nos termos do artigo 89.º, n.º 4, alínea k), do CPTA, aplicável ex vi do RJAT, a qual impede o conhecimento do mérito da causa. Em consequência, decide absolver a Autoridade Tributária e Aduaneira da instância arbitral e condenar os requerentes no pagamento das custas do processo.

Este acórdão reveste particular relevância em matéria de arbitragem tributária, ao consolidar o entendimento de que os prazos para a propositura de ações arbitrais fiscais são prazos substantivos de caducidade, reforçando os princípios da segurança jurídica e da exigência de atuação diligente por parte dos contribuintes no exercício dos seus direitos em sede arbitral

Artigo - Orçamento de Estado 2026

O orçamento de estado configura um documento em que o Governo faz a previsão de receitas e despesas da Administração Central, bem como da Segurança Social e um relatório com a informação detalhada para toda a Administração Pública, relativamente ao ano económico seguinte, juntamente com outros documentos, que incluem igualmente medidas de política concretas a executar.

Este apresenta três funções essenciais para a gestão do dinheiro público português, sendo elas: política, económica e jurídica. Relativamente à função política, este representa as prioridades políticas definidas no programa do Governo, votadas pelos eleitores e discutidas na Assembleia da República; dentro da vertente económica, este define a gestão do dinheiro público, fixando as despesas a realizar para a concretização de políticas e prevendo as receitas necessárias para o efeito; por fim, na vertente jurídica, o orçamento assume a forma de lei e define os poderes financeiros da Administração Pública para o período orçamental, que é o ano seguinte.

A origem deste está ligada à vontade das populações em ter uma maior participação nos assuntos públicos.

Garantido a regulação dos direitos dos cidadãos e definindo a organização política do Estado, cabe à Constituição da República Portuguesa, como estrutura jurídica fundamental, enquadrar as características essenciais do Orçamento do Estado, o seu modo de elaboração e outras informações relacionadas.

Este contém três elementos essenciais: a lei do orçamento do Estado, o relatório descritivo e os Mapas de previsões. Cada um destes documentos desempenha uma missão fundamental para a rigorosa e organizada gestão de finanças nacionais, sendo alvo do escrutínio e análise das diferentes instituições democráticas.

O conjunto de todos os documentos, com diferentes graus de detalhe, reúne não só informação analítica relacionada com o Orçamento, mas também várias definições estratégicas e políticas que estão na sua base.

O OE é apresentado sob a forma de Lei, configurando, atualmente, um pilar da democracia e do Estado de Direito.

A proposta deste deve ser feita pelo Governo e tem de ser apresentada à Assembleia da República (AR) até ao dia 10 de outubro de cada ano. Posto isto, a mesma proposta é votada e discutida.

Os partidos políticos integrantes do parlamento podem apresentar e votar propostas de alteração ao documento, o que se traduz no facto de que esse mesmo documento pode sofrer várias alterações. A votação deve acontecer no prazo de 50 dias após a entrada na AR, seguindo-se a análise da mesma e a eventual promulgação pelo Presidente da República.

Cumprindo todos os prazos previstos, o OE entra em vigor a 1 de janeiro de cada ano, vigorando até ao final do mesmo. A entidade orçamental (EO) é a entidade pública responsável por regular e controlar o processo orçamental.

Relativamente ao Orçamento de Estado de 2026, este traz novidades em termos de deduções de IRS, que passam a contemplar gastos em cultura, bem como alterações na habitação.

Relativamente ao Salário mínimo nacional, este aumenta para 920 euros a partir de janeiro de 2026, mantendo-se igualmente isento de IRS, visto que o mínimo de existência é, da mesma forma, atualizado para 12.880 euros.

Ainda em relação ao IRS, este apresenta duas alterações em simultâneo: a atualização automática dos escalões em 3,51%, mecanismo já previsto na lei que ajusta os escalões à evolução da inflação e produtividade; bem como a redução de 0,3% nas taxas do 2.º ao 5.º escalão, o que resulta num alívio fiscal adicional para os trabalhadores com rendimentos intermédios.

Este orçamento implementou uma nova categoria de deduções no IRS, pelo que a partir de 2026, é possível deduzir 15% do IVA suportado em despesas relacionadas com atividades culturais, tais como, bilhetes para peças de teatro e concertos, compra de livros, entre outros...

Outra medida fiscal no âmbito deste Orçamento de Estado é a atualização dos escalões do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) na compra de imóveis para habitação. Em 2026 dá-se uma subida de 1,96% nos escalões. Esta medida tem igualmente impacto nas isenções para jovens na aquisição da sua primeira casa. A isenção total passa para os 330.539 euros, enquanto a parcial tem como limite os 660.982 euros.

O OE traz um alívio na tributação de veículos ligeiros de passageiros com motores híbridos plug-in e uma autonomia mínima, em modo elétrico, de 50 Km, se as emissões forem inferiores a 80 gCO₂/km. Estes automóveis deixam de constar no regime normal e passam a estar tributados a uma taxa intermédia de 25%.

Relativamente aos prémios de produtividade, de desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço continuam isentos de IRS se o montante não exceder 6% do salário base anual do trabalhador. No entanto, esta medida apenas é aplicada, caso a empresa realize um aumento médio nos salários de, pelo menos, 4,6%.

Este distingue-se igualmente pelo aumento nos gastos com prestações sociais, nomeadamente com o abono de família, limites mínimos e máximo do subsídio de desemprego, subsídio de doença, pensões e outros apoios.

No que se refere ao congelamento das propinas, os estudantes do ensino superior mantêm os gastos com propinas em 2026, uma vez que a pretensão do Governo em fazer um aumento de 13 euros anuais foi travada na AR. Pelo que, o valor da propina máxima anual fica nos 697 euros.

Em relação à medida do cheque-livro, destinado a jovens que fazem 18 anos em 2026, sobe de 20 para 30 euros. A principal novidade é a disponibilização de um cheque destinado à compra de e-books, cujo valor é de 60 euros.

Prevê-se ainda a criação de um cheque para consultas de psicologia e psiquiatria sempre que o SNS não consiga garantir atendimento dentro dos tempos máximos de resposta.

Por fim, no que toca às alterações mais impactantes deste orçamento, temos a isenção de pagamento de portagens em alguns troços de auto estrada.

Assim sendo, o Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, promulgou o OE para 2026. Como se lê, no próprio site da Presidência da República, ao promulgar o OE2026, o PR sublinha a contribuição do Parlamento para a estabilidade financeira interna e externa, o sentido institucional e a compreensão da conjuntura internacional.

Quanto ao conteúdo do mesmo, o Presidente da República sublinhou que este, apesar de manter disposições avulsas, nomeadamente em domínios relacionados com o uso de fundos europeus, dá um passo para se concentrar no essencial e reduzir o casuísmo.

Carolina Nunes
Estagiária de Inverno



A Equipa

O Sucesso é uma decisão. Decida-se connosco.



BQ

ADVOGADAS